

MEDIAÇÃO - LEGISLAÇÃO

(TABELA ELABORADA POR CARLA SABOIA)

Tópico	Extrajudicial (Lei)	Judicial	
		Lei	CPC
Normas e princípios gerais			Prestígio à solução consensual dos conflitos, que deve ser estimulada (art. 3º, §§ 2º e 3º).
			Juiz deve promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores (art. 139, IV).
Obrigatoriedade da mediação (1ª sessão)	Se houver previsão contratual (vide item “Cláusula contratual de mediação – requisitos” - no silêncio da cláusula, parte convidada que não comparecer arcará com 50% das custas e sucumbência caso seja vencedora em processo judicial ou arbitral).	Se houver previsão contratual.	Não comparecimento injustificado do autor ou do réu é ato atentatório à dignidade da justiça; multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º).
Mediadores			O mediador e o conciliador judicial são auxiliares da Justiça (CPC art. 149)
	Função: Buscar o entendimento e o consenso e facilitar a resolução do conflito.	Função: Buscar o entendimento e o consenso e facilitar a resolução do conflito.	<u>Conciliador</u> : Preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; poderá sugerir soluções, vedado constrangimento ou intimidação (CPC art. 165, § 2º). <u>Mediador</u> : Preferencialmente em casos em que houver vínculo anterior entre as partes; auxiliará as partes a compreender as questões e os interesses, para que, reestabelecendo

			a comunicação, identifiquem por si próprios soluções consensuais em benefício mútuo (art. 165, §3º).
	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve revelar às partes qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à imparcialidade.	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve revelar às partes qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à imparcialidade.	Regras de impedimento e suspeição iguais aos do juiz; deve comunicar a existência de impedimento para redistribuição do caso (arts. 148, II, 149 e 170).
	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação).	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação).	Impedido de assessorar, representar ou patrocinar partes (1 ano após término da mediação) (art. 172).
	Impedido de atuar como árbitro ou testemunha em arbitragem ou proc. judicial.	Impedido de atuar como árbitro ou testemunha em arbitragem ou proc. judicial.	Impedido de divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (alcança os membros das suas equipes) (art. 166, §2º).
	Requisitos: Qualquer pessoa capaz de confiança das partes e capacitada para mediar.	Requisitos: Pessoa capaz graduada há 2 anos em curso superior e capacitada em escola ou curso de mediação reconhecido pela ENFAM ou pelos tribunais e cf. outros requisitos do CNJ/MJ. Tribunais manterão cadastro de mediadores.	Requisitos: Capacitação mínima em curso cf. requisitos do CNJ/MJ. Inscrição nos cadastros de mediadores do CNJ e nos tribunais (art. 167, § 1º).
	Indicado pelas partes (vide abaixo ref. cláusula de mediação).	Não sujeito à prévia aceitação das partes (salvo casos de impedimento e suspeição).	Partes podem escolher mediador ou câmara privada, cadastrado ou não no Tribunal (art. 168).
		Remuneração será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes (assegurada gratuidade aos necessitados).	Remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, salvo se este optar por ter quadro de mediadores concursados (art. 169 c/c 167, § 6º).
Procedimento/suspensão processo e prescrição	Suspensão do processo arbitral ou judicial por prazo suficiente (a requerimento das partes).	Suspensão do processo arbitral ou judicial por prazo suficiente (a requerimento das partes).	Suspensão dos prazos processuais por convenção das partes e durante programa instituído para promover a autocomposição (art. 313, II e § 4º - até 6 meses – e art. 221, par. único)
	Possibilidade de medidas de	Possibilidade de medidas de	Possibilidade de prática de atos

	emergência perante juiz ou tribunal arbitral.	emergência perante juiz ou tribunal arbitral.	urgentes para evitar dano irreparável (art. 314)
	Suspensão do prazo prescricional na pendência da mediação (art. 16).	Suspensão do prazo prescricional na pendência da mediação (art. 16).	
			Prazo contestação: contado da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu (CPC art. 335, I e II)
	Cláusula contratual pode prever que não se iniciará o processo arbitral ou judicial durante certo <u>prazo</u> ou até o implemento de certa <u>condição</u> . Nesse caso, o juiz ou árbitro suspenderá o processo em conformidade com a cláusula, ressalvadas medidas de urgência para evitar perecimento de direito.		
	Convite para mediação: por qualquer meio de comunicação, estipulando o escopo proposto da negociação, a data e o local da primeira reunião.	Juiz designa imediatamente audiência de mediação se a inicial preencher requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido.	Juiz designa imediatamente audiência de mediação , com antecedência mínima de 30 dias e citação do réu com antecedência de 20 dias, se a inicial preencher requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido (CPC art. 334) Na inicial, autor indica se opta ou não pela conciliação ou mediação (CPC art. 319, VII – requisitos da petição inicial e art. 334, §5º). Não será realizada sessão se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando não se admitir autocomposição (CPC art. 334, § 4º, I)

			e II) (todos os litisconsortes - §6º). Desinteresse das partes manifestado na inicial pelo autor ou em petição do réu com antecedência de 10 dias da sessão (CPC art. 334, §5º)
			Mandado de citação contém, <u>se for o caso</u> , intimação para comparecer à audiência de conciliação ou mediação acompanhado de advogado ou defensor público (CPC art. 250, IV).
		Conclusão da mediação em 60 dias da primeira sessão salvo mediante pedido de prorrogação pelas partes. ¹	Conclusão da mediação ou conciliação em 2 meses da primeira sessão (CPC art. 334, §2º). Não havendo acordo, abre prazo para contestar (CPC art. 335, I).
			Regida pela autonomia dos interessados, inclusive quanto à definição das regras procedimentais (CPC art. 166, § 4º)
		Com acordo antes da citação: sem custas finais.	
			Autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica não deduzida em juízo (CPC art. 515, § 2ª).
Acordo / Título executivo	Termo final de mediação com acordo: título executivo <u>extrajudicial/judicial se homologado</u> (art. 20, par. único).	Com acordo: juiz determina arquivamento do processo e, <u>desde que requerido pelas partes, homologa o acordo.</u> Termo final de mediação com acordo: título executivo <u>extrajudicial/judicial se homologado</u> (art. 20, par. único).	Autocomposição: reduzida a termo e <u>homologada</u> por sentença (CPC art. 334, § 11) Decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial: <u>título executivo judicial</u>

¹ Entende-se que são 60 dias corridos (2 meses). Dúvida surgiria porque no regime do CPC os prazos em dias agora contam-se em dias úteis, mas nesse caso o CPC estipula 2 meses.

			(CPC art. 515, II e III) Instrumento de transação referendado pelos advogados ou por mediador ou conciliador credenciado pelo Tribunal: <u>título executivo extrajudicial</u> (CPC art. 784, IV)
	Partes <u>poderão ser assistidas</u> por advogado ou defensor público (se uma estiver, demais deverão estar também).	Partes <u>deverão ser assistidas</u> por advogado ou defensor público (ressalvada Lei 9.099/1995 e Lei 10.259/2001 -- JEC e JECRIM)	Partes <u>devem estar acompanhadas</u> de advogado ou defensor público (CPC art. 334, § 9º)
Cláusula contratual de mediação - requisitos	<ul style="list-style-type: none"> - Prazos mínimo e máximo da primeira reunião (no silêncio da cláusula, 1ª sessão entre 10 dias úteis e 3 meses a partir do convite); - Local da primeira reunião; - Critérios de escolha do(s) mediador(es) (no silêncio da cláusula, lista de 5 nomes para escolha da parte convidada); - Penalidade por não comparecimento à primeira sessão (no silêncio da cláusula, parte convidada que não comparecer arcará com 50% das custas e sucumbência caso seja vencedora em processo judicial ou arbitral). <p>(A cláusula pode substituir esses itens pela indicação de determinado regulamento de mediação)</p>		
	Litígios ref. ctos societários e comerciais sem cláusula de mediação: mediador só cobrará se as partes assinarem o termo de mediação e permanecerem voluntariamente no procedimento.		

Sigilo	Só não alcança informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.	Só não alcança informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.	Mediação informada pelo princípio da confidencialidade, dentre outros. Estende-se a todas as informações produzidas na mediação (art. 166, <i>caput</i> e § 1º).
--------	---	---	--